

## **FUNDAMENTOS DO VOTO**

Inicialmente justifico a necessidade de submeter o presente processo a este Nobre Plenário nos termos do art. 29, V, c/c o art. 90, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, face ocorrer divergência entre a análise conclusiva deste Relator e a do Ministério Público.

Com base no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, a investidura em cargo ou emprego público exige prévia aprovação em concurso público. Tal obrigatoriedade revela-se como instrumento de efetivação dos princípios constitucionais da igualdade, da impessoalidade e da moralidade, de modo a garantir a todos os cidadãos o acesso aos cargos públicos.

Por outro lado, o próprio legislador constitucional elaborou exceções a essa regra, entre elas a desnecessidade de concurso para a contratação de servidor temporário visando atender a necessidade transitória de excepcional interesse público (inciso IX, do art. 37, da CF).

O objetivo da norma constitucional citada foi dotar a Administração de um mecanismo célere, capaz de atender a situações extraordinárias, que não podem ser solucionadas com a cota normal de servidores do órgão, sob pena de dano na qualidade da prestação permanente dos serviços públicos.

No vertente caso, o Processo Seletivo Simplificado 009/2011, para contratação temporária de garis foi autorizada e regulada pela lei 620/2011 em conjunto com o Decreto 028/2011 daquela municipalidade. O gestor do Município de Pedra Preta justificou o excepcional interesse público pela falta de servidores no quadro da Prefeitura, pois o concurso público realizado em 2010 apenas aprovou 10 candidatos, sendo que dois desistiram da posse. Além disso, aduz que a limpeza

pública é caso de saúde pública, mostrando-se a única saída viável no momento o uso do processo seletivo simplificado.

Cabe salientar que, apesar da existência de diversas irregularidades, relacionadas principalmente às formalidades do edital, o não conhecimento do presente processo seletivo simplificado se demonstraria sem resultados práticos. Conforme se verifica nos art. 2º e 3º do Decreto 028/2011, os contratos temporários tinham duração de seis meses, prorrogáveis por mais seis meses, e desde a convocação dos candidatos aprovados, em 30/06/2011, já se passou mais de um ano.

Inclusive, consoante informação obtida no endereço eletrônico da organizadora de concursos ACPI, já foi iniciado o Processo Seletivo Simplificado 002/2012 da Prefeitura Municipal de Pedra Preta para diversos cargos, dentre eles 20 vagas para gari, que seria realizado em abril deste ano, todavia está suspenso em virtude de decisão judicial.

Por essas razões, o processo seletivo deve ser conhecido.

Entretanto, o gestor deve atentar-se na utilização de reiterados processos seletivos para preencher cargos de caráter efetivo, com atuação continuada e imprescindível, como é o caso do serviço de limpeza pública.

Quanto às irregularidades, primeiramente, verifico que algumas foram sanadas em sede de defesa. No que pertine à ausência do Termo de Homologação do certame, constato que foi juntado aos autos sua publicação às fls.67-TC, consistindo no Decreto 038/2011, publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso de 05/08/2011. Saliento que, apesar de constar número diverso de processo seletivo no citado decreto, refere-se ao Processo Seletivo 009/2011, pois homologa o Edital 011/2011, que como se vê na publicação às fls.36-TC divulga o resultado do presente certame.

Em relação à alegada falta de previsão expressa para

realização do concurso na LDO e pela declaração do gestor apresentar-se incompatível com a referida lei, entendo de forma diversa da Secex e vislumbro que se encontram sanadas as incorreções. Constatado que a Lei Municipal 595/2010, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2011 do município de Pedra Preta, trata, em seu art.35, sobre admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, incluindo a contratação temporária, senão vejamos:

“Art.35 – O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderá no exercício financeiro de 2011, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da LRF (art.169, §1º, II, da CF).”

No que concerne às impropriedades remanescentes, quais sejam itens 1 a 4, 6 a 15 e 17 acima elencados, o gestor não foi capaz de afastá-las, cabendo aplicação de sanção pecuniária.

Assim, a intempestividade no envio do edital de abertura está prevista na Resolução Normativa 17/2010, com código MB02 – Prestação de contas\_Grave\_02 .

Já os itens restantes enquadram-se no código KB17 – Pessoal\_Grave\_17 da Resolução Normativa 17/2010, pois tratam de falhas na elaboração do edital e na realização do processo seletivo simplificado.

## VOTO

Pelas razões expostas, acolho em parte o Parecer Ministerial

3060/2012, do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** pelo **conhecimento** do Processo Seletivo Simplificado 009/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Pedra Preta e pela **aplicação de multa** ao Sr. Marcionilo Corte Souza no valor total de **30 UPFs/MT**, sendo **10 UPFs/MT** em razão do envio intempestivo do edital de abertura do processo seletivo, com base no art. 289, inciso VII da Resolução 14/2007 e art. 7º, inciso I, “a”, e **20 UPFs/MT**, em face das demais irregularidades, conforme art. 289, inciso II, da Resolução 14/2007 e art. 6º, inc. II, “a” da Resolução 17/2010, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento.

**Voto**, também, no sentido de:

**1) Determinar** ao gestor que encaminhe os atos admissionais do Processo Seletivo Simplificado 009/2011, conforme Capítulo IV, item 4.2 do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE-MT – 4ª Versão, atualizada pela Resolução Normativa 20/2010; e

**2) Recomendar** àquela municipalidade que:

- a) realize concurso público, observando os princípios da publicidade e transparência;
- b) faça processo seletivo simplificado somente na hipótese de necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme art. 37, IX, da Constituição Federal, sob pena de não conhecimento;
- c) elabore os editais dos próximos certames, contendo todos os dados e informações de interesse dos candidatos de forma clara e expressa, atendendo aos

princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estabelecendo prazo de inscrição razoável e permitindo amplo acesso aos interessados.

Cuiabá/MT, 21 de setembro de 2012.

**Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA**  
Relator